

LEITURAS SOBRE O ESTADO E A RAZÃO DE ESTADO EM FOUCAULT, DERRIDA E LÊNIN

READINGS ON THE STATE AND REASON OF STATE IN FOUCAULT, DERRIDA AND LENIN

Camilla Cristina Silva

RESUMO

O presente artigo é fruto da interlocução do pensamento de três autores que trabalharam profundamente o conceito de Estado em suas obras. Ainda que Michel Foucault e Jacques Derrida estejam mais preocupados em interpretar o que leva à autoconservação *ad infinitum* do Estado, algo que muito se difere do pensamento marxista, o diálogo feito com a obra *O Estado e a Revolução*, de Vladimir Lênin, visa demonstrar o resquício da necessidade de autoconservação na etapa socialista do processo histórico que culminaria no comunismo. Ao fim, pretendemos com esse debate abrir outros caminhos para explicar e pensar como Estado e sociedade tem sido articulados em abordagens intelectuais e políticas tão diversas.

Palavras-chave: Estado – razão de Estado – violência – conservação – revolução

ABSTRACT

*This article is the result of the interlocution of the thoughts of three authors who have worked deeply on the concept of State in their works. Although Michel Foucault and Jacques Derrida are more concerned with interpreting what leads to the state's ad infinitum self-preservation, something that is very different from Marxist thought, the dialogue made with Vladimir Lenin's *The State and the Revolution* aims to demonstrate the remnant of the need for self-preservation in the socialist stage of the historical process that would culminate in communism. In the end, with this debate, we intend to open other ways to explain and think about how State and society have been articulated in such diverse intellectual and political approaches.*

Keywords: State – Reason of State – Violence – Conservation – Revolution

Introdução

Este artigo se constituiu como um esforço de análise acerca do conceito “razão de Estado”, buscando revelar pontos de encontro e distanciamento entre dois autores: Michel Foucault e Jacques Derrida. A partir daí, introduzimos também uma provocação, que pretende elencar elementos de uma teoria da razão de Estado no pensamento leninista.

A proposta é promover além de um embate de ideias, também uma busca de aplicação do conceito nas questões referentes ao Estado e à revolução na perspectiva de Vladimir Lênin. Procurar entender, assim, se há uma flexibilidade do conceito razão de Estado que o torne capaz de ser acionado em momentos que, previamente, se configurasse impossível. É válido ressaltar que esta diligência, por mais cautela que haja na sua execução, pode incorrer numa aporia impenetrável. Por isso, ressaltamos que este trabalho é uma tentativa, como também um estímulo, para que pesquisas empíricas sobre o conceito razão de Estado sejam promovidas de forma minuciosa.

O Estado em Foucault e Derrida

Antes de adentrarmos nas discussões referentes à razão de Estado precisamos inferir algumas questões acerca da definição do conceito de Estado. Nesse sentido, é importante compreender como os sentidos que são dados a este conceito se tangenciam ou se afastam, engendrando os corolários sobre a conservação da ordem estatal, nos dois autores estudados.

Michel Foucault (2011), mencionando Giovanni Antonio Palazzo, considera que o Estado é composto por quatro designações: ele é tido como um domínio, uma jurisdição, uma condição de vida e a qualidade de algo. Em outras palavras, o Estado é o território que o forma, um conjunto de normas que o rege - formado por estatutos individuais (estado civil, religioso) - a essência dele mesmo - que faz com que ele se mantenha como é. Esta última significação refere-se estritamente ao objetivo do Estado de se autoconservar, impondo como sua finalidade principal ele mesmo, sua felicidade e prosperidade. Em última instância, o Estado apresenta-se como um conjunto de práticas que implicam numa dada forma de governar e de se relacionar com o próprio governo, visando sempre à sustentação de si.

Em Jacques Derrida (2007), é ressaltada a particularização do Estado com a ordem jurídica. O Estado é o direito, instituído a partir de uma violência fundadora que habilita o seu porvir, na medida em que o legitima. Habilita, mas não determina. O futuro é incerto, está em aberto, pois é o Estado que ministra seu destino. Desta maneira, é necessário, no momento de fundação, que se estabeleça os meios para a sustentação do que se instaura. Neste caso, surge o segundo tipo de violência elencada por Derrida: a violência conservadora. Este é o princípio mantenedor da estrutura, da essência do Estado, como tal foi estabelecida pela violência fundadora. Isto posto, a violência conservadora suscita a configuração do Estado como polícia, cujo desígnio de segurança da ordem é assegurado por todos os meios, sejam estes justos ou injustos. Portanto, o Estado é representado através de uma relação entre violência e poder legítimo, onde a primeira confere uma autoridade justificada ao Estado, no momento de sua edificação.

Desta forma, entendemos que para ambos os autores o Estado é visto como uma instituição cujo escopo é reconhecer e preservar os meios imperativos para que sua legitimidade e estrutura sejam conservadas, garantindo a estabilidade dos princípios do Estado e, conseqüentemente, a sobrevivência do mesmo. Este é o sentido basilar do que iremos tratar agora, a razão de Estado.

Sobre a razão de Estado

Procure, pois, um príncipe, vencer e manter o Estado: os meios serão sempre julgados honrosos e por todos louvados.

Nicolau Maquiavel

Não poderíamos iniciar uma análise sobre ponderações acerca do conceito de “razão de Estado” sem considerar, ao menos brevemente, as apreciações propostas por Nicolau Maquiavel neste âmbito. Friedrich Meinecke (1957) considera como primeiro esboço sistemático de ideias que viriam a constituir o conceito de razão de Estado o pensamento deste autor, em seu livro *O Príncipe*. O livro, escrito em 1513, apresentava-se como um guia de conduta para os príncipes florentinos do século XVI, no que tange à arte de governar. O príncipe, em Maquiavel, explicitada sua superioridade ao homem comum, estaria acima da moral, podendo “agir contra a fé, contra a caridade, contra a humanidade, contra a religião” (MAQUIAVEL, 1976, p.

103), em busca da manutenção da monarquia. E, tendo em vista este objetivo maior de sustentação do governo, as atitudes do príncipe, mesmo que perversas, deveriam ser, necessariamente, bem-vistas por todos.

À vista disso, um princípio fundamental move o príncipe maquiavélico: a necessidade. Este deve delimitar as ações do príncipe, cujo fim último é sempre zelar pela preservação da ordem social, através da conservação do regime vigente. Desta forma, percebemos que governar refere-se a uma arte meticulosa, a partir do momento que estratégias são adotadas para garantir a sobrevivência do governo, a qualquer custo.

Partindo do século XVI, damos um salto, não muito coerente, mas imprescindível ao desenvolvimento do trabalho, até o século XX, onde inquietações acerca do conceito de razão de Estado produzem análises que ora se completam, ora se distanciam. O cerne destes estudos tangencia os princípios da arte de governar para a época *pós-moderna*, que se transforma na própria razão de Estado, numa esfera estritamente política e voltada não mais para a origem ou futuro do Estado, mas para sua manutenção.

Procurando traçar as imbricações do conceito então estudado, Foucault propõe compreendê-lo a partir da definição de cada palavra que o compõe. Evocando Palazzo, demonstra, primeiramente, os sentidos dados à palavra “razão”, tanto objetivamente, quanto subjetivamente. No plano objetivo, razão seria a essência de uma determinada coisa, a junção indispensável para que todas as partes desta continuem aglomeradas; enquanto, na esfera subjetiva, razão liga-se à verdade das coisas, ao poder racional que é capaz de identificá-la.

No que tange à palavra “Estado”, como citado acima, quatro percepções são elencadas para designá-lo: é um domínio, uma jurisdição (um conjunto de leis, de instituições), uma condição de vida e a qualidade de algo, no sentido de sua essência, oposto à oscilação. Deste modo, com os significados isolados invocados, podemos nos perguntar: como relacioná-los de modo eloquente para o entendimento do conceito “razão de Estado”? Foucault (2011, p. 343) nos responde esta pergunta ainda em dois níveis: objetivamente, considera a razão de Estado como os meios imprescindíveis para que o fim de manutenção do Estado, nos quatros sentidos colocados acima, seja integralmente alcançado; do ponto de vista subjetivo, a razão de Estado é tida como a arte de governar, que proporciona o conhecimento da verdade, ou seja, dos “meios para obter a integridade, a tranquilidade ou a paz da república”. Constatamos que tal delimitação do conceito evidencia o caráter referencial do mesmo somente ao Estado em si, amparado em torno da relação essência-saber. Destarte, intuímos que a razão de Estado além de ser a própria essência do Estado, é também o conhecimento sobre ela mesma, que possibilita sua sustentação e obediência.

Nesses termos, a razão de Estado se define por um conjunto de estratégias, previamente conhecidas, cujo escopo principal é a conservação, a felicidade e, em última instância, a ampliação do Estado. Neste sentido, ela é conservatória, isto é, requer a manutenção da integridade do Estado, não instigando mudança ou evolução.

Alguns poderiam dizer, então, que a palavra ampliação não seria adequada para uma definição do conceito de razão de Estado. Porém, Foucault explica a posição de vários autores que empregam tal palavra, pois entendem ampliação não no sentido de transformação, mas no âmbito de aperfeiçoamento, majoração de características que já constituem efetivamente o Estado. Desta forma, a finalidade da razão do Estado é sempre o Estado em si, do modo como é constituído, implicando na busca de uma

perfeição inerente à sua essência. Esta preocupação com o presente induz-nos a afirmar que ela não se atenta nem para uma origem (um passado), nem para um ponto terminal (um futuro) do Estado. Nesta perspectiva, o Estado ou a razão de Estado não se preocupam com a salvação dos indivíduos, nem lhes interessa o tempo teleológico.

No que concerne à normatização da sociedade firmada pelo direito, a razão de Estado possui uma relação de respeito às leis, que não implica na sua inclinação, submissão a elas. São elementos constituintes da conservação. Porém, há ocasiões com caráter de urgência, em que o Estado se encontra em perigo, que faz-se necessário ultrapassá-las, libertar-se delas. São momentos em que há uma necessidade, e esta palavra é essencial para se entender a ação da razão de Estado, de sobrepujar leis civis, morais ou naturais, em favor da salvação. Segundo Foucault (2011, p. 351), “a necessidade emudece as leis. A necessidade faz cessar todos os privilégios para se fazer obedecer por todo o mundo. Não, portanto, governo relacionado com legalidade, mas razão de Estado relacionada com necessidade”. Desta forma, a necessidade é tida como sendo superior à lei, uma vez que a conservação do Estado deve prevalecer sobre qualquer outra coisa.

Outro fator importante, integrante do conjunto de estratégias que visam manter o Estado, é a violência, considerada a forma mais pura da razão de Estado. A concepção de violência vincula-se intrinsecamente ao golpe de Estado, considerado, do ponto de vista da razão de Estado, não como o “confisco do Estado por uns em detrimento dos outros” (FOUCAULT, 2011, p. 349). Em outras palavras, golpe de Estado é compreendido como algo interior ao próprio Estado, como sua auto manifestação.

Neste contexto, se referindo estritamente ao Estado em si, o golpe de Estado se apresenta como uma afirmação da própria razão de Estado. Em situações extremas, na busca da salvaguarda do Estado, as leis podem e devem ser excedidas e o golpe de Estado é, assim, legítimo. Considerando o exposto, faz sentido pensar que a natureza do golpe de Estado é ser violento. Portanto, quando se apresenta como necessário, a razão de Estado converte-se em golpe de Estado, assumindo esta posição violenta, sendo obrigada “a ser injusta e mortífera” (FOUCAULT, 2011, p. 352), na confecção do sacrifício de alguns, ou do todo social, pelo Estado.

Podemos refletir agora sobre as circunstâncias em que a sobrevivência do Estado é colocada em risco. Situações em que o descontentamento leva à corrupção de um conjunto de mecanismos pelos quais o Estado manteve seu domínio, provocando um contragolpe, uma diminuição deste poderio. Esta apropriação, tida como um fenômeno natural, que produz o Estado e ao mesmo tempo pode extingui-lo, é chamada de revolução. Assim, Foucault corrobora o entendimento de que a razão de Estado é, na sua essência, o motor de sustentação do Estado contra estas revoluções.

Para o autor, a finalidade da racionalização da arte de governar é o Estado. É a razão de Estado que intervém nas interfaces da conservação do Estado, sua integridade, acabamento, fortalecimento, restabelecimento, caso uma revolução o tenha derrubado. Logo, a razão de Estado é o que permite manter o Estado “em estado”. Nas palavras de Palazzo,

a razão de Estado deve fazer que o Estado efetivamente seja conforme ao que ele é, isto é, permanece em repouso, próximo da sua essência, que sua realidade seja exatamente conforme ao que deve ser, no nível da sua necessidade ideal. A razão de Estado vai ser portanto esse ajuste da realidade do Estado à essência eterna do

Estado, ou, em todo caso, à essência imutável do Estado (PALAZZO Apud FOUCAULT, 2011, p. 386).

Esta posição essencialista, adotada por muitos teóricos na época moderna, traz consigo os mesmos objetivos das leis de Platão, que pretendem evitar a revolução e manter o Estado, a república, num estado permanente de perfeição. E aqui fica implícita a afirmação que o Estado só se subordina a si mesmo, buscando sempre sua felicidade, sem possuir nenhum intuito exterior. Portanto, como fim último, a razão de Estado procura manter as instituições do Estado da maneira como foram fundadas, ao mesmo tempo em que a ordem social deve ser sustentada, ambos obtidos através da força.

Se a razão de Estado concerne somente ao próprio Estado, não tem nenhuma finalidade alheia a ele, porque os homens não podem transcendê-la? Se o intento da razão de Estado é unicamente conservadora, em busca da manutenção do Estado, não bastaria que ela fosse acionada apenas em momentos em que ocorrem incidentes que interferem nesta sustentação, e não constantemente? Conforme Palazzo (Apud FOUCAULT, 2011, p. 346), devido à fraqueza da natureza humana, a república não sobreviveria se o mecanismo da razão de Estado não atuasse incessantemente, “garantindo de maneira consertada e meditada o governo” .

Então, uma indagação nos é colocada: quais seriam os meios pelos quais esta razão de Estado se impõe aos indivíduos sociais e ao próprio Estado? Para respondê-la, entraremos na análise de Jacques Derrida, em *Força de Lei* (2007), onde o autor tangencia algumas questões acerca da razão de Estado. Um destes meios, diria Derrida, é o modelo jurídico. Este se divide em dois componentes fundamentais: a justiça e o direito. A primeira se funda na singularidade, na apreciação do outro dentro de suas particularidades. Sendo assim, a justiça é *indecidível*, é algo sem solução, do ponto de vista empírico, pois é através do raciocínio lógico que chegaremos a conclusões diferentes e ao mesmo tempo válidas sobre uma dada situação. Além disso, a justiça está intrinsecamente ligada à força, são elementos inseparáveis. De acordo com Pascal (Apud DERRIDA, 2007, p. 19),

A justiça sem a força é impotente, [por outras palavras a justiça não é justiça, ela não é feita se não tiver a força de ser '*enforced*'; uma justiça impotente não é justiça, no sentido do direito]; a força sem a justiça é tirânica. A justiça sem força é contradita, porque sempre há homens maus; a força sem a justiça é acusada. É preciso pois colocar juntas a justiça e a força; e, para fazê-lo aquilo que é justo seja forte, ou aquilo que é forte seja justo.

A justiça precisa da força para ser aplicada, enquanto a força necessita do justo para legitimar-se. Em outro panorama, o direito é evidenciado como o elemento do cálculo, da norma, o conjunto das leis, sendo, em sua essência, universalizante. Ele é uma “força autorizada”, ou seja, é justificado pelo e também justifica o uso da força na sua aplicabilidade, mesmo que de forma injusta ou injustificada. Esta “força autorizada” nos leva a inferir dois momentos importantes da constituição deste direito, onde força vincula-se à violência (*Gewalt*).

O primeiro é o da violência fundadora do direito, ou seja, é aquela que no interior do próprio direito o suspende para instaurar um novo direito, ao mesmo tempo em que nesta suspensão, nesta *epokhé*, produz um instante de não-direito. Ela comunga em si toda a história do direito que funda, pois é sua origem, uma origem que nunca ocorre numa presença, está sempre preocupada com o futuro. Em outras palavras, a violência fundadora, que se institui com a quebra de um direito anterior, solicita os próprios meios de conservar-se, amparados na herança e tradição que ela

mesma sanciona. A partir dela distinguimos a outra categoria de violência do direito: a violência conservadora, mantenedora do direito. Esta se refere aos meios necessários para garantir a sobrevivência do Estado, ainda que, para que esta seja atingida ocorra uma transgressão da justiça como direito.

Entretanto, é preciso ressaltar que não há violência fundadora pura ou violência puramente conservadora. A fundação apela à repetição auto conservadora, quando delimita o futuro do direito, enquanto a conservação é refundadora, na sua capacidade de repetição da violência fundadora. Este último, denominado *paradoxo da iterabilidade*, alude a todas as vezes em que a violência conservadora se torna explícita e, desta forma, demonstra também que o direito foi fundado na violência. Logo, não há oposição rigorosa entre instauração e conservação, pois ocorre uma contaminação diferencial entre as duas. E ambas são também os meios que fundamentam a razão de Estado, uma como reguladora dos meios de conservá-lo e outra como a própria atuação de sustentação em si. Desta maneira como está posta, a violência, enquanto autoridade, se apresenta monopolizada pelo direito, com vistas à sua conservação.

Considerando a inauguração de um novo direito, sendo a ruptura com um sistema já estabelecido, isto é, uma situação revolucionária, esta também funda um novo Estado, fazendo isto através da violência. Nesta esfera, o Estado vigente teme a violência fundadora, porque ela concomitantemente o legitima e é capaz de transformar as relações de direito ou apenas ruir com estas relações já postas, através da revolução.

Todavia, a revolução bem sucedida, que instaura um Estado, produz modelos interpretativos próprios a serem lidos retroativamente, visando dar sentido e validade à violência fundadora, que nem sempre é justa, construindo um discurso de autolegitimação. A violência que funda, rompe com a justiça, é justificada por um futuro que se antecipa: a violência revolucionária é fundamentada a priori por um futuro “melhor” que acaba de ser revelado. Em suma, na conjuntura de edificação do direito ou do Estado, o futuro antecipado assemelha-se a uma modificação do presente.

Apesar dos argumentos apresentados acima acerca da violência, precisamos sublinhar que existem circunstâncias em que o Estado concede seu exclusivo direito de violência. Estas se relacionam com a cessão do direito de greve na luta de classes, quando os trabalhadores se transformam nos únicos sujeitos, além do Estado, a ter o direito à violência. Contudo, conforme Derrida, esta violência seria um fazer nada, uma paralisia, pois o Estado concede ao trabalhador este direito de não gerar mais violência, em resposta à violência do empregador, um direito de abstenção, de afastamento não violento do empregado em relação ao patrão.

Em outra perspectiva, Walter Benjamin (1967), opõe-se a esta não-violência da greve, visto que, como os trabalhadores só voltam a trabalhar se as condições mudarem, há uma violência inscrita contra a violência primeira do patrão. Se o direito de greve ultrapassar seus limites, tornar-se-á uma greve geral, apreciada como um entendimento errôneo deste direito pelo Estado, que é a manifestação da violência explicitamente instaurada. A greve geral produz uma situação insuportável para o Estado que passa a condená-la como ilegal. Se houver persistência da paralisação teremos, então, uma situação revolucionária. Neste contexto, há uma homogeneidade entre direito e violência: a violência no exercício do direito, no que tange à concessão do direito de greve, e o direito como exercício da violência, referindo-se à ocasião proporcionada pela greve geral. Esta violência conferida passa a ameaçar o direito no seu próprio interior, pretendendo destruir o seu concessor, a ordem do direito estatal.

Assim, ela procura fundar um novo direito, se não, um novo Estado, justificando-o como necessário. Este é o princípio das quebras revolucionárias tanto de direita, quanto de esquerda.

Voltemos à citação de Maquiavel, já que para ele os meios para que um príncipe mantenha o Estado serão sempre honrosos e louváveis. Aqui estavam colocados os pressupostos essenciais da teoria da razão de Estado: o fim justifica os meios, e estes não devem ser questionados, pois derivam de uma instância superior: o Estado. E estes meios perpassam pela questão da violência, presente nos dois autores estudados: violência que instaura um Estado através da situação revolucionária, e violência necessária para manter o Estado.

Todavia, no que concerne aos meios *sui generis* para a sustentação deste Estado, tendemos a identificar algumas diferenças nos olhares de Foucault e Derrida. Para o primeiro, apesar de existir uma relação de respeito perante as normas, ao direito, o Estado tende a transgredi-lo se for necessário para sua manutenção. Enquanto o segundo considera o Estado sendo o próprio direito, por isso ambos devem ser conservados, as forças e as relações que os compõem. Assim, mesmo que a justiça tenda a ultrapassar os limites do direito, isto não tocaria na essência do Estado, uma vez que a força que lhe é conferida pelo direito fundador só pode ser rompida com a instalação de um novo direito. Logo, o afastamento nas ponderações dos dois autores demonstra que a finalidade de conservação do Estado, de acordo com os caminhos na utilização do modelo jurídico, torna-se, numa perspectiva, um instrumento corruptor do direito, enquanto em outra, um instrumento conservador do direito.

Razão de estado e(m) “O Estado e a revolução”

Assim como nas análises de Foucault e Derrida a respeito da razão de Estado, será que poderíamos aludir a uma teoria da razão de Estado no pensamento de Lênin? Em *O Estado e a Revolução* (2007), o fundador do socialismo soviético, identifica os aspectos fundamentais do Estado no marxismo e traça os seus estágios no decorrer de um processo revolucionário. Desta forma, este questionamento surge dos pressupostos elencados nesta obra específica acerca da necessidade do Estado no processo histórico de construção do comunismo. Em sua concepção,

O Estado é o produto e a manifestação do antagonismo inconciliável das classes. O Estado aparece onde e na medida em que os antagonismos de classes não podem objetivamente ser conciliados. E, reciprocamente, a existência do Estado prova que as contradições de classes são inconciliáveis (LÊNIN, 2007, p. 27).

Lênin considera o Estado como o resultado do desenvolvimento da própria sociedade, o resultado de um processo que impulsiona o aparecimento de classes tão antagônicas que precisaria de um órgão acima do corpo social para geri-las. O Estado então se formaria como um aparelho cuja finalidade última seria a amenização dos conflitos entre classes irreconciliáveis no limite da ordem. Em suma, o Estado é definido como uma força que não é exterior à sociedade, mas que gradativamente se afasta dela, constituindo-se superior a ela.

Mesmo que o Estado seja um instrumento que visa a atenuar as divergências entre as classes, é preciso salientar que ele não é acentuado como um órgão de

conciliação. Esta é uma “teoria burguesa e oportunista”, conforme Lênin, que se contrapõe à alegação marxista de que o Estado é um órgão de dominação de uma classe dirigente diante da sua antípoda. Tal afirmação revela o primeiro traço característico do Estado.

O segundo, que se aproxima bastante do Estado como polícia proposto por Derrida, é a constituição de um poder público que também se estabelece como força armada para refrear a classe até então dominada. É o Estado de coerção, de imposição de um jugo através de forças especiais, compostas por homens armados, materiais repressivos e prisões. E este Estado coercitivo, que se apresenta a serviço da classe dominante (burguesa) quando for apropriado pela classe oprimida (proletária) se manterá como organização do mesmo gênero, porém não mais em favor dos exploradores, mas dos explorados. Esta apoderação do Estado pelos proletários, que se dará através de uma situação revolucionária, cria circunstâncias novas que propiciam o gradativo desaparecimento do Estado como gestor da sociedade.

Ao tomar o poder e romper com a ordem vigente, a classe explorada “abole o Estado como Estado”. Isso significa que o Estado burguês até então instaurado é aniquilado com a revolução. No entanto, o que se estabelece a partir daí é o Estado proletário, no estágio revolucionário denominado socialismo, onde há a necessidade de manutenção de um órgão capaz de conter a classe exploradora e preparar o corpo social para uma sociedade sem classes. Assim, a premência do Estado tem por objetivo exterminar qualquer tipo de exploração, em benefício da maioria da população contra uma ínfima parcela de “escravistas modernos, ou seja, os proprietários fundiários e os capitalistas” (LÊNIN, 2007, p. 45).

Assim, para subjugar a classe dominante e impor a ordem, o proletariado precisa usar de violência, violência de repressão e controle. É preciso deixar claro que esta violência que advém do poder de um Estado coercitivo é utilizada com o fim único para triunfar sobre o adversário. O proletariado não utiliza o Estado para a obtenção de liberdade, uma vez que a liberdade para Lênin evoca que o Estado como essência não mais existiria. Desta forma, o Estado, aparelho especial de repressão, é um órgão transitório.

Neste caráter passageiro, ao tomar o poder, a forma mais adequada de governo a ser instalada é a ditadura do proletariado. A restrição das liberdades dos exploradores é vista como natural na etapa socialista. Uma *democracia socialista* que, pelas mãos proletárias, é considerada como um salto qualitativo ao elencar a maioria da população e “domesticar” a classe burguesa.

No plano econômico, o novo governo começa a converter os meios de produção em propriedade do Estado. Assim, com o decorrer do tempo, as distinções entre as classes vão sendo abolidas e, concomitantemente, o Estado em si, pois quando os antagonismos são eliminados não há mais necessidade de uma organização da classe dominante que visa a subjugar outras. A partir do momento que a ditadura do proletariado alcança a equidade social, o Estado legitima-se como representante efetivo da sociedade inteira e torna-se “inútil e impossível”. Esta inutilidade do Estado, classificado como órgão especial de repressão, ocorre por não existir mais classe social a oprimir.

Nesta conjuntura, o Estado proletário não é abolido, ele morre. Morre em decorrência do seu próprio definhamento como consequência das ações tomadas pela ditadura do proletariado. A palavra definhamento caracteriza dois aspectos do processo de morte do Estado: a lentidão e a espontaneidade. Assim, não podemos

delimitar a duração desse processo, pois ela depende de ritmos e contextos específicos, rumo ao comunismo. Neste momento, o futuro é ao mesmo tempo determinado, como algo que evidentemente acontecerá, mas incerto, do ponto de vista de quando realmente virá a acontecer.

Em suma, Lênin (LENIN, 2007, p. 51), p. considera que “a classe operária deve quebrar, destruir a ‘máquina do Estado’, não se limitando a assenhorar-se dela”. Quando há o rompimento com a ordem burguesa e o proletariado assume o Estado, na fase socialista do decurso revolucionário, percebemos que há um intuito por parte desta classe de conservá-lo o tempo necessário para que o social e o econômico caminhem acertadamente.

O Estado no socialismo precisa ser, num primeiro momento, forte e coercitivo, para que a classe exploradora não execute uma contrarrevolução. Neste contexto, que já antecipa o definhamento do próprio Estado, ainda persistem vestígios de um direito burguês, que só é abolido na esfera econômica, na coletivização dos meios de produção. No campo da política ele ainda é tido como necessário.

Segundo Lênin (2007, p. 112), “a não ser que se caia na utopia, não se pode pensar que logo que, o capitalismo seja derrubado, os homens saberão, de um dia para o outro, trabalhar para a sociedade sem normas jurídicas de nenhuma espécie”. Então, esta persistência do “estreito horizonte do direito burguês” implica na existência de um Estado para impor suas normas. Sendo assim, no estágio socialista, há a existência, em certo sentido, de uma razão de Estado. Uma razão de Estado ocasionada pelos resquícios burgueses, uma razão de Estado que evoca a sustentação momentânea do Estado, e sendo assim, uma razão de Estado que não pode ser considerada estritamente nas definições elencadas acima por Foucault e Derrida.

Ela é “corrompida” pelos princípios marxistas, torna-se um conceito instrumental, que não tem por finalidade o Estado em si, mas a sociedade. O Estado neste contexto, ao mesmo tempo em que aparece como necessário em determinado momento, por isso a sobrevivência é assegurada, sofre um processo natural de definhamento e posterior morte. Morte ao passo que o comunismo é edificado e, esta necessidade do Estado e da violência que ele engendra, torna-se supérflua. A tal violência conservadora relatada por Derrida dá seus últimos suspiros no socialismo e, com ela, algum resíduo da razão de Estado.

Palavras finais

Terminamos esta reflexão com uma inquietação que talvez possa ser trabalhada *a posteriori* numa análise pormenorizada sobre o tema: o Estado como dispositivo de coerção da sociedade, defensor da ordem que lhe estabelece, em vigília contínua, suportaria a decadência dos seus próprios mecanismos de salvaguarda? Ou seja, a decadência, como tema principal da razão de Estado, pode ser vista também nas estratégias que visam à salvação do Estado e, em consequência disso, pode haver uma mutação nestas estratégias sem que haja a refundação de um novo Estado? Talvez a solução para tais questões vá além dos embates teóricos, e necessite de um esforço empírico de verificação.

Referências

BENJAMIM, W. **Para la crítica de la violència**, em *Ensayos Escogidos*, Ed. Sur, 1967.

DERRIDA, J. **Força de lei – o “fundamento místico da autoridade**. São Paulo; Martins Fontes, 2007.

FOUCAULT, M. **Segurança, território, população: curso dado no Còllege de France (1977-1878)**: Aula de 15 de março de 1978; Aula de 22 de março de 1978 – São Paulo; Martins Fontes, 2011.

LÊNIN, V. **O Estado e a Revolução: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução**. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

MAQUIAVEL, N. **O Príncipe**. Tradução de Roberto Grassi. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1976.

MEINECKE, F. **Machiavelism: The Doctrine of Raison d’Etat and its Place in Modern History**. London: Routledge and Kegan Paul, 1957.